

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0220184-63.2015.8.19.0001

A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL da recuperação judicial das empresas **GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S.A., MANGUINHOS QUÍMICA S.A. e REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S.A.**, devidamente nomeada por este d. Juízo, vem íncrita presença de V.Exa., em atenção à Decisão de fls. 27.398, expor e requerer o que segue.

-I-
DO CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO DE FLS. 26.879/26.890

1. Em cumprimento ao acórdão de fls. 26.879/26.890 que anulou a sentença de encerramento da presente recuperação judicial, a A.J. vêm se manifestar sobre o parecer do Ministério Público de fls. 23.140/23.143, nos termos que segue.

2. Outrossim, tendo em vista a anulação da sentença de encerramento da recuperação judicial, informa a A.J. que restabelecerá os pedidos de informações mensais às recuperandas para retomada dos relatórios mensais de atividades.

❖ **DO PEDIDO DO ESTADO DE SÃO PAULO DE FLS.
19.626/19.630**

3. O Ministério Público requereu no item 1, de seu parecer de fls. 23.140/23.143, que a A.J. se manifestasse previamente sobre a petição do Estado de São Paulo de fls. 19.626/19.630, em que informou a desistência do recurso interposto pelas recuperandas e que isto teria tornado definitiva a contracautela deferida em favor do referido ente.

O ESTADO DE SÃO PAULO, por seus Procuradores do Estado que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presente de Vossa Excelência, requerer a juntada aos autos de decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli datada de 05/08/2020 que, nos autos da Suspensão de Tutela Provisória (STP) 102, rejeitou embargos de declaração da Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A, fazendo ali constar que *"[c]om a homologação da desistência do recurso interposto pela Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A – em recuperação judicial e outras na presente contracautela, tornou-se definitiva a contracautela deferida em favor do estado de São Paulo, produzindo seus efeitos nos termos legais"*.

Pede deferimento.

São Paulo, 11 de agosto de 2020

4. Como se vê, o Estado de São Paulo não requereu providências específicas a este d. Juízo, tendo se limitado a informar o resultado da Suspensão de Tutela Provisória nº 102, perante o STF.

5. Em todo caso, tendo em vista o tempo decorrido, pugna a A.J. pela intimação das recuperandas para informarem a situação do recurso em questão e dos desdobramentos sobre as decisões originárias, bem como sobre o atual *status* da sua situação fiscal em face do Estado de São Paulo.

❖ **DO PEDIDO DO ESTADO DE MINAS GERAIS DE FLS.
19.818/19.819**

6. O Ministério Público requereu no item 8, de seu parecer de fls. 23.140/23.143, que a A.J. se manifestasse previamente sobre a petição do Estado de Minas Gerais de fls. 19.818/19.819, em que requereu a intimação das recuperandas para que juntem aos autos a certidão negativa

de débito tributário estadual (ou positiva com efeito de negativa), nos seguintes termos.

Diante do exposto, o Estado de Minas Gerais, em fiel cumprimento ao que restou determinado pelo STF no recente julgamento do pedido liminar apresentado nos autos da medida cautelar na reclamação 43.169-SP e em atendimento ao art. 57 da Lei Federal 11.101/05 e artigo 191-A do CTN, requer que seja determinada a imediata intimação da recuperanda para apresentar, nos presentes autos, Certidão Negativa de Débito Tributário Estadual (ou até mesmo Certidão Positiva com efeito de negativa), como condição para o prosseguimento desta recuperação judicial.

Nestes termos, pede provimento.

Belo Horizonte, 08 de outubro de 2020.

7. Certo é que a medida cautelar invocada não trata da presente recuperação judicial.

8. Outrossim, a título informativo, cumpre dizer que a presente recuperação judicial foi concedida em 06/07/2017, pautada no entendimento jurisprudencial vigente à época que autorizava a concessão de recuperação judicial com dispensa da prova de regularidade fiscal.

Apesar de a Lei n. 13.043, de 13.11.14, ter instituído o parcelamento especial para as sociedades em recuperação judicial, em linha de princípio ela não representa um direito, propriamente dito, para o contribuinte, tendo em vista que a possibilidade de parcelamento está subordinada a condições extremamente onerosas para a sociedade em recuperação, em desacordo com o princípio da preservação da empresa.

E o entendimento praticado em relação à Lei Federal nº 13.043/2014 é perfeitamente aplicável às demais legislações estaduais que com ela se assemelhem, estabelecendo condições extremamente onerosas para a sociedade em recuperação judicial, em total desalinho com os princípios da Lei nº 11.101/05, notadamente o da preservação da empresa, bem como com os direitos e garantias assegurados na Constituição Federal.

Não vislumbro, portanto, pertinência, à luz da jurisprudência predominante, na exigência ministerial de comprovação do cumprimento do artigo 57 da Lei 11.101/05, bem assim, na insurgência manifestada pelo Estado do Paraná.

Em assim sendo, e por consequência, não há óbice para a homologação dos Planos de Recuperação Judicial, eis que aprovados pela maioria dos créditos e credores presentes na assembleia, conforme quórum discriminado na petição de fls. 9.139/9.140 do Administrador Judicial.

De prevalecer aqui, portanto, o princípio da soberania da Assembleia Geral de Credores, eis que, o exame de legalidade das disposições e cláusulas contidas nos Planos de Recuperação Judicial revelam terem sido obedecidos os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, a isonomia entre os credores e as regras de ordem pública insculpidas na Lei nº 11.101/05.

Por todo o exposto, inexistindo objeção dos credores, e na forma do artigo 58 da Lei nº 11.101/05, concedo a recuperação judicial de Gasdiesel Distribuidora de Petróleo S/A, de MG Distribuidora S/A, de Manguinhos Química S/A e de Refinaria de Petróleos Manguinhos S/A, com base nos Planos de Recuperação Judicial aprovados na Assembleia Geral de Credores cuja ata encontra-se às fls. 9.141/9.147.

9. A decisão acima foi ratificada pelo TJERJ, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029630-72.2018.8.19.0000, bem como pelo STJ, nos autos do AREsp nº 1672181/RJ, tendo, assim, transitado em julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE

Avenida Rio Branco, nº 116, 15º andar – Centro

Rio de Janeiro, RJ - Cep: 20.040-001

PABX: +55 (21) 2042-3177

brunorezende@psvar.com.br

REGULARIDADE FISCAL. INEXIGIBILIDADE. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DE SUAS DECISÕES. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTROMISSÃO NO CONTEÚDO ECONÔMICO DO ACORDO ENTRE A RECUPERANDA E OS CREDORES. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1187404/MT, DJe 21/08/2013, firmou entendimento no sentido "de que não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial".

2. Diante da ausência de apresentação de certidão de regularidade fiscal, a consequência será apenas o prosseguimento da execução fiscal.

3. Não caber ao juiz interferir nos aspectos negociais do plano de recuperação judicial, mantendo o Poder Judiciário, contudo, o dever de controlar a legalidade do plano de recuperação judicial, em seus aspectos formais e materiais. A não observância do plano aprovado pela empresa, em momento posterior, faculta ao credor interessado o recurso ao Poder Judiciário, inclusive requerendo a decretação da falência.

4. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial" (REsp 1.314.209/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 1º/06/2012).

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(0029630-72.2018.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 28/08/2018 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A ausência de impugnação de fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso no ponto, incidindo o disposto na Súmula nº 283/STF.
3. Agravo interno não provido.

10. Desse modo, entende a A.J. que, por força da coisa julgada formada sobre a decisão que concedeu a recuperação judicial, não se pode condicionar o prosseguimento do presente feito à prévia comprovação de regularidade tributária. Em todo caso, pugna-se pela intimação das recuperandas para informarem o atual status da sua situação fiscal.

❖ DO PEDIDO DAS RECUPERANDAS DE MANUTENÇÃO DO PERÍODO DE SUPERVISÃO JUDICIAL

11. O Ministério Público requereu no item 12, de seu parecer de fls. 23.140/23.143, que a A.J. se manifestasse previamente sobre o requerimento das recuperandas de fls. 19.855/19.999 em que requereu que fosse levado ao exame da Assembleia Geral de Credores a análise da prorrogação da supervisão judicial das recuperandas, após manifestação desta A.J. e do *Parquet*.

12. Em síntese, as recuperandas apresentaram diversas questões que, no seu entender, impõem a necessidade de prorrogação do período de supervisão judicial da presente recuperação judicial, a fim de viabilizar a efetiva preservação das atividades das recuperandas, como: política de preços predatórios a atos anticoncorrenciais por parte da Petrobrás, os impactos sofridos pelo mercado por conta da COVID-19, regularização da sua situação fiscal, nos termos da legislação aplicável.

13. Com efeito, a recuperação judicial configura instituto que “tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira

do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

14. De fato, a Lei nº 11.101/2005 estabelece, em seu artigo 61, o prazo de 02 (dois) anos, a contar da concessão da recuperação judicial, para a supervisão judicial das obrigações do P.R.J., não havendo previsão legal expressa regulando a possibilidade de prorrogação de tal prazo.

15. Em todo caso, não se pode olvidar que a recuperação judicial caracteriza-se por seu caráter negocial, através do qual o devedor e credores sujeitos à recuperação judicial deliberam os rumos das atividades empresariais, em Assembleia Geral de Credores, que pode tratar não só sobre o Plano de Recuperação Judicial como também sobre “qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores”, nos termos do artigo 35 da Lei nº 11.101/2005.

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

- a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;
- b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
- c) (VETADO)
- d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;
- e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;
- f) **qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;**
- g) alienação de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial;

16. Nessa linha, existem precedentes deste TJERJ autorizando a prorrogação do período de supervisão judicial da recuperação judicial, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL A FIM DE QUE O PERÍODO DE SUPERVISÃO PREVISTO NO ART. 61 DA LREF (LEI 11.101/2005), PROLONGUE-SE ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE RECURSO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo interno manejado contra decisão monocrática desta Relatoria que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, a fim de que o período de supervisão previsto no art. 61 da LREF (Lei 11.101/2005), prolongue-se até o julgamento definitivo do presente recurso, por estarem ausentes os requisitos necessários à sua concessão, na forma com que estabelece o parágrafo único, do art. 995, do Código de Processo Civil de 2015. 2. No caso, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES interpôs agravo de instrumento contra decisão de fls. 425.465/425.471 (Parte I), integrada pela r. decisão de fls. 429.100 e seg. (Parte "II"), proferidas pelo MM Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, nos autos da recuperação judicial do Grupo Oi, a qual, rejeitando os embargos de declaração opostos pela recorrente, entendeu que a contagem do prazo de supervisão judicial, no caso concreto, se deu da concessão da recuperação judicial, não tendo vinculação ao prazo de carência. 3. Ausente, em linha de princípio, a probabilidade de provimento de plano do recurso a justificar a antecipação da tutela recursal. 4. Com efeito, a Lei de Recuperação e Falências, em seu artigo 61, caput, prescreve o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial (art. 58 da LRF) e se termina com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial. **5. Nesta toada, a regra legal é de que o processo de recuperação deve ser concluído, mediante sentença de encerramento, após transcorridos dois anos da concessão da recuperação judicial, admitindo-se, contudo, exceções.** 6. Ademais, a prorrogação da supervisão judicial foi remetida à deliberação e votação da assembleia de credores, na forma do art. 35, I, f, da LRF, a fim de que estes decidam se que as recuperandas permanecerão sob supervisão do Juízo Recuperacional e se aprovam ou não alterações no PRJ. **7. De outro turno, ausente dano irreparável a justificar o deferimento da antecipação da tutela recursal, nesse momento processual, cujo caráter é excepcional.** 8. Isso porque ainda que superado o prazo de dois anos de supervisão

judicial, somente o encerramento da recuperação judicial, por intermédio de sentença, é que tem o condão de fazer cessar os efeitos da recuperação judicial. 9 . Conquanto o Juízo Recuperacional tenha entendido que a contagem do prazo de supervisão, no caso concreto, se deu da concessão da recuperação judicial, não tendo vinculação ao prazo de carência, foi expresso na decisão recorrida ao afirmar que seria necessária a oitiva dos credores sobre o pedido de prorrogação do prazo do período de supervisão. 10. Desse modo, tendo em vista que as recuperandas permanecem sob recuperação judicial e que a prorrogação da supervisão judicial ainda vai ser deliberada e votada pelos credores em assembleia geral, ausente, nesse momento processual, dano irreparável ou de difícil reparação[...].12. Recurso desprovido. (TJ-RJ - AI: 00374740520208190000, Relator.: Des(a) . MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 17/09/2020, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. REQUERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FORMULADOS PELAS EMPRESAS AUTORAS QUE FOI DEFERIDO, TENDO O PLANO SIDO HOMOLOGADO APÓS APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SUPERVISÃO JUDICIAL QUE PERDUROU PELO BIÊNIO PREVISTO NO ARTIGO 61 DA LEI 11101/05, ADVINDO REQUERIMENTO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL PARA QUE FOSSE DECRETADO O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO. **MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS PUGNANDO PELA MANUTENÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ADITIVO AO PLANO, BEM COMO DE PARCELAMENTO DE PASSIVO DE FGTS POSSIBILITADO PELA ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 14112/2020.** SENTENÇA INDEFERINDO O PLEITO E DECRETANDO O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO DAS REQUERENTES. REQUERIMENTO AUTÔNOMO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO QUE AFASTOU AS EXIGÊNCIAS PARA QUE FOSSEM APRESENTADAS AS CERTIDÕES NEGATIVAS PARA PARTICIPAÇÃO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS, PARA CONTRATAÇÃO DIRETA GERAL E TAMBÉM PARA RECEBER PAGAMENTOS PELOS SERVIÇOS JÁ

PRESTADOS, NOS MESMOS MOLDES JÁ DEFERIDOS EM DIVERSAS DECISÕES ANTERIORES NO CURSO DO PROCESSO. APELANTES QUE POSSUEM 80% DA RENDA ADVINDA DA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO, ENSEJANDO A MITIGAÇÃO DA LITERALIDADE DO ARTIGO 52, II DA LEI 11101/05. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, INSCULPIDO NO ARTIGO 170 DA CF. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS COM O INTUITO DE POSSIBILITAR O SOERGUMENTO DAS EMPRESAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS COMO CONDIÇÃO PARA REALIZAR PAGAMENTOS POR SERVIÇOS JÁ PRESTADOS . PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO JUÍZO A QUO DURANTE O PERÍODO DE SUPERVISÃO QUE POSSIBILITARAM O PAGAMENTO DA MAIORIA DAS DÍVIDA PREVISTAS NO PLANO APROVADO. **POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO AO PLANO QUE NÃO ESTÁ RESTRITA AO BIÊNIO PREVISTO NO ARTIGO 61 DA LEI 11101/05, PODENDO OCORRER DESDE QUE NÃO TENHA SIDO ENCERRADA A RECUPERAÇÃO, MEDIANTE PRÉVIA APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. ENCERRAMENTO QUE SE DEU DE FORMA PREMATURA, DEVENDO SER AUTORIZADA A MANUTENÇÃO DO PERÍODO DE SUPERVISÃO JUDICIAL, CONCEDENDO PRAZO DE 60 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE ADITIVO AO PLANO, A SER APRECIADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** (TJ-RJ - APL: 02371105120178190001, Relator.: Des(a). LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES, Data de Julgamento: 31/05/2022, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/06/2022)

17. Certo é que o Plano de Recuperação Judicial homologado conta com obrigações de longo prazo (120 e 180 dias), como destacado no Relatório de Encerramento de fls. 23.345/23.385, onde foi indicada a existência de credores aderentes de opções de pagamento em tais prazos, que se findam nos anos de 2027 e 2032.

18. Desse modo, não se opõe a A.J. ao pedido da recuperanda de submeter à Assembleia Geral de Credores a deliberação acerca da prorrogação da supervisão judicial das recuperandas.

-II-

CUMPRIMENTO AO ITEM 2 DE FLS. 27.398

19. **Fls. 26.909/26.910** - Trata-se de pleito juntado pela OTD BRASIL LOGÍSTICA S/A (Incorporadora de LOGA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.), no qual reitera, em síntese, pedido de fls. 26.201, pugnando pela expedição de alvará para efetivação da transferência de valores depositados em juízo de titularidade da requerente, informando, ainda, que a referida autorização de expedição consta em decisão de fls. 25.849, conforme colacionado abaixo.

1) Fls. 24.276, 24.397, 24.632 e 24.819 - Considerando as informações prestadas acerca da incorporação do credor Loga Logística e Transportes Ltda por OTD Brasil Logística S/A, demonstrada às fls. 24.400, e tendo em vista o depósito judicial das parcelas do crédito do referido credor pelas recuperandas (fls. 24.633/24.638), defiro o pedido de levantamento da quantia de R\$ 63.006,88, com os acréscimos financeiros em favor de OTD Brasil Logística, levando-se em conta os dados bancários de fls. 24.819, devendo tal valor ser debitado das contas judiciais indicadas nos comprovantes de depósito apresentados pelas recuperandas. Intime-se as recuperandas para comprovarem o pagamento das parcelas posteriores a maio/2022.

20. Nessa esteira, essa A.J verificou às fls. 24.632/24.638, que a recuperanda já depositou nos autos os valores pretendidos pela requerente e, tendo sido o seu pleito já deferido por esse d. Juízo, esse auxiliar não vislumbra qualquer impedimento para que seja expedido o alvará de titularidade da empresa requerente, pugnando-se para que a Ilustre Serventia certifique previamente se o mandado já foi expedido.

21. **Fls. 26.911/26.913** – Trata-se de pleito encaminhado pelo BANCO BTG PACTUAL S.A, no qual reiteram manifestações anteriores às fls. 25.195/25.197, 25.698/25.701, 26.359/26.361 e 26.759/26.761.

22. A parte requerente informa que o depósito relativo ao seu crédito foi efetivado nos autos pela recuperanda em 06.03.2018, sendo que a expedição do ofício para pagamento ao Banco BTG ocorreu em

11.10.2022, sem que tenha havido qualquer correção monetária em relação aos valores depositados.

23. Sobre a questão indicada, essa A.J, às fls. 26.145/26.156, peticionou nos autos e solicitou ao d. Juízo fosse oficiado o Banco do Brasil para que informasse o valor devido a título de correção monetária das contas judiciais vinculadas ao presente feito, relativo ao valor depositado no montante de R\$ 339.460,38 (trezentos e trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e oito centavos), referente ao período de 06/03/2018 a 11/10/2022.

24. Ato contínuo, após encaminhamento do ofício, o Banco do Brasil informou nos autos que o banco credor fazia jus ao recebimento de R\$ 69.670,37 (sessenta e nove mil, seiscentos e setenta reais e trinta e sete centavos) relativo à remuneração do depósito judicial compreendido no período de 06/03/2018 a 11/10/2022 (fls. 26.749).

25. Após juntada da respectiva resposta do Banco do Brasil, essa A.J se manifestou nos autos às fls. 26.756 requerendo a prévia intimação da recuperanda para manifestação sobre a resposta encaminhada pelo banco. Apesar da solicitação, a recuperanda até a momento não se manifestou nos autos.

26. Isto posto, ante a ausência de manifestação/oposição da recuperanda, opina essa A.J pela autorização do levantamento da quantia de R\$ 69.670,37 (sessenta e nove mil, seiscentos e setenta reais e trinta e sete centavos), em favor de BANCO BTG PACTUAL S.A, relativo à correção monetária nos termos indicados em ofício de fls. 26.756 (R\$ 69.670,37 – sessenta e nove mil, seiscentos e setenta reais e trinta e sete centavos).

-III-
CONCLUSÃO

27. Assim, considerando os termos do acórdão de fls. 26.879/26.890 e do item nº 2 da decisão de fls. 27.398, a A.J apresenta abaixo o resumo da sua manifestação:

- i) **Fls. 19.626/19.630** - pugna a A.J. pela intimação das recuperandas para informarem a situação do informado pelo Estado de São Paulo e dos desdobramentos sobre as decisões originárias, bem como sobre o atual *status* da sua situação fiscal em face do Estado de São Paulo.
- ii) **Fls. 19.818/19.819** – Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que concedeu a recuperação judicial com dispensa de prova de regularidade tributária, entende a A.J. que não se pode condicionar o prosseguimento do presente feito à apresentação das certidões tributárias requisitadas pelo Estado de Minas Gerais. Em todo caso, pugna-se pela intimação das recuperandas para informarem o atual status da sua situação fiscal.
- iii) **Fls. 19.855/19.999** – Diante da jurisprudência deste TJERJ sobre o tema e considerando o aspecto negocial envolvido na recuperação judicial, não se opõe a A.J. ao pedido da recuperanda de submeter à Assembleia Geral de Credores a deliberação acerca da prorrogação do período de supervisão judicial nos termos requeridos.
- iv) Tendo em vista o comando do acórdão de fls. 26.879/26.890 e os pedidos formulados pelo *Parquet* às fls. 23.140/23.143, pugna-se pela intimação do Ministério Público para se manifestar sobre os pleitos supra.

- v) **Fls. 26.909/26.910** – Pugna a A.J. para que seja certificado se foi dado cumprimento à decisão de fls. 25.849, item 1, com a expedição de mandado de pagamento em favor de OTD BRASIL LOGÍSTICA S/A (Incorporadora de LOGA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.).Em caso negativo, pugna-se pela expedição do referido mandado de pagamento, nos termos já determinados;
- vi) **Fls. 26.911/26.913** – ante a ausência de manifestação/oposição da recuperanda, opina essa A.J pela autorização do levantamento da quantia de R\$ 69.670,37 (sessenta e nove mil, seiscentos e setenta reais e trinta e sete centavos), em favor de BANCO BTG PACTUAL S.A, relativo à correção monetária nos termos indicados em ofício de fls. 26.756 (R\$ 69.670,37 – sessenta e nove mil, seiscentos e setenta reais e trinta e sete centavos).

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2025.



PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Bruno Galvão S.P. de Rezende
OAB/RJ 124.405 - OAB/SP 420.34